



Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI Nº 123/2006

Ementa: Cria o Conselho Municipal de Turismo, e o Fundo Municipal de Turismo, e dá Outras Providências.

O **Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o **Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves**, aprovou e o **Chefe do Poder Executivo** sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Para implementar a política municipal de turismo, fica criado o Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, junto à Secretaria Municipal de Turismo, como órgão deliberativo, consultivo e de assessoramento, responsável pela conjugação entre o Poder Público e a sociedade civil.

Art. 2º – O Município de Alfredo Chaves - ES, promoverá o turismo como fator de desenvolvimento sustentável, social, econômico, através do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR.

Art. 3º – O COMTUR tem por objetivo formular a política municipal de turismo, visando criar condições para o incremento e o desenvolvimento da atividade turística do município de Alfredo Chaves - ES.

Art. 4º – A política municipal de turismo, a ser exercida em caráter prioritário pelo município compreende todas as iniciativas ligadas a indústria do turismo, sejam originárias do setor privado ou público, isoladas ou coordenadas entre si, desde que reconhecido seu interesse para o desenvolvimento social, econômico e cultural do município.

Art. 5º – O Executivo Municipal, através do órgão criado por esta Lei coordenará todos os programas oficiais com os da iniciativa privada,

visando o estímulo às atividades turísticas e culturais no município, na forma desta Lei e das normas dela decorrentes.

Art. 6º – O COMTUR, será composto por 16 (dezesesseis) membros, indicados para um mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

Art. 7º – O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, terá a seguinte composição:

I - 07 (sete) representantes escolhidos pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de hotéis, pousadas e similares;

III - 01 (um) representante escolhido entre os proprietários de restaurantes, bares, lanchonetes e similares;

IV - 01 (um) representante escolhido entre os Policiais Militares;

V - 01 (um) representante escolhido entre os membros do setor de artesanato do município de Alfredo Chaves;

VI - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Alfredo Chaves;

VII - O COMTUR poderá ter convidados especiais permanentes, quer sejam entidades ou mesmo personalidades, desde que sua indicação seja aprovada em reunião do Conselho;

VIII - 01 (um) representante da Associação de Vôo Livre de Alfredo Chaves;

IX - 01 (um) representante do Sindicato Rural Patronal de Alfredo Chaves;

X - 01 (um) representante das entidades governamentais vinculadas à agricultura, pecuária e meio-ambiente, com sede, representação, escritório ou delegacia em Alfredo Chaves;

XI - O Presidente do COMTUR será o Secretário Municipal de Turismo ou na ausência aquele que ocupar cargo equivalente;

§ 1º – A cada um dos membros denominados neste artigo corresponderá um suplente, igualmente indicado pelo órgão ou entidade representado.

§ 2º – Cada representante efetivo terá mandato de dois anos, podendo ser reconduzido por igual período.

§ 3º – Sempre que se faça necessário, em função da técnica dos temas em desenvolvimento, o COMTUR poderá contar com a participação de consultores, a serem indicados pelo Presidente e nomeados pelo Prefeito.

§ 4º – Os representantes do Poder Executivo e do Legislativo terão mandatos coincidentes com o mandato do Governo Municipal.

§ 5º – Os integrantes do COMTUR serão nomeados por Decreto do Poder Executivo

§ 6º – Não há remuneração pelo exercício da função de conselheiro, considerando-se serviço público relevante.

§ 7º – O COMTUR deverá avaliar, periodicamente, a conjuntura municipal, mantendo atualizados o Executivo e o Legislativo, quanto ao resultado de suas ações.

Art. 8º – O COMTUR fica assim organizado:

- I** - Plenário
- II** - Diretoria
- III** - Comissões
- IV** - Conselho Geral

Art. 9º – Ao Conselho Municipal de Turismo - COMTUR compete:

- I** - formular as diretrizes básicas a serem obedecidas na política municipal de turismo;
- II** - propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessários ao pleno exercício de suas funções, bem como modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III** - opinar na esfera do Poder Executivo quando solicitado, do Poder Legislativo, sobre Projetos de Lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações; desenvolver programas e projetos de interesse turístico e\ou cultural visando incrementar o fluxo de turistas no município de Alfredo Chaves;
- IV** - estabelecer diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e os prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de promover a infra-estrutura adequada à implantação do turismo;
- V** - estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VI** - programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VII** - manter cadastro de informações turísticas de interesse do município;
- VIII** - promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- IX** - apoiar, em nome da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves-ES, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;
- X** - implementar convênios com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico e\ou cultural;

XI - propor planos de financiamentos e convênios com instituições financeiras, públicas ou privadas;

XII - emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativas, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística na forma que for estabelecida na regulamentação desta Lei;

XIII - examinar, julgar e aprovar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalho executados;

XIV - fiscalizar a captação, o repasse e a destinação dos recursos que lhe forem destinados;

XV - decidir sobre a destinação e aplicação dos recursos financeiros referentes ao turismo;

XVI - organizar seu Regimento Interno.

Art. 10 – Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUTUR, de natureza contábil, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, com o artigo 9º da presente Lei.

§ 1º – É vedada a utilização de recursos do FUTUR em despesas com pessoal e respectivo encargo, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados às atividades mencionadas no "caput" deste artigo.

§ 2º – A Secretaria Municipal de Turismo aplicará os recursos do FUTUR, eventualmente disponíveis, revertendo ao mesmo seus rendimentos.

§ 3º – O Prefeito Municipal, constatada qualquer irregularidade na administração do FUTUR, decretará intervenção no mesmo com destituição do presidente, solicitando imediatamente ao COMTUR a substituição do mesmo.

Art. 11 – Constituição receitas do FUTUR:

I - os preços de cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias quando não revertidos a título de cachês ou direitos;

II - a venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;

III - a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV - créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados;

V - doações de pessoas físicas e jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, e estrangeiras;

VI - contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;

VII - recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VIII - produto de operações de crédito, realizadas pela COMTUR, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

IX - os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;

X - Taxa de expedição e renovação de alvarás de hotéis, bares, restaurantes, agências de viagens e similares;

XI - Transferências, auxílios e subvenções de entidades, empresas ou órgãos internacionais, federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo município. Cujas aplicações seja destinada especificamente às ações de implantação de projetos Turísticos e ecológicos do Município;

XII - Recursos transferidos pelo município ou entidades privadas, orçamentárias ou decorrentes de crédito especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuídos ao Fundo;

XIII - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

XIV - Doações feitas diretamente ao Fundo e outras rendas eventuais;

XV - Outras taxas do setor turístico ou incentivo fiscais, que por ventura vierem a ser criados.

XVI - Recursos de convênios com Entidades e ou Associações.

XVII - Outras rendas eventuais.

Art. 12 – As receitas que constituírem recursos do Fundo serão depositados em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica, sob a denominação de MUNICIPIO DE ALFREDO CHAVES/FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUTUR.

Art. 13 – Quando disponíveis, os recursos do Fundo poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.

Art. 14 – Constituem ativos do Fundo:

I - Disponibilidades monetárias, oriundas das receitas específicas;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Imobilizados, móveis e utensílios, máquinas e equipamentos e outros.

Art. 15 – Constituem passivos do Fundo as obrigações de qualquer natureza que por ventura venha a assumir para a manutenção e funcionamento do Plano Municipal de Turismo.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação

Alfredo Chaves (ES), em 25 de maio de 2006.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
Prefeito Municipal